COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 1009724-69.2017.8.26.0566 - Controle n° 2017/002336

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Rafael Fernando Messa

Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo adolescente **R.F.M.**, representado por **sua genitora**, contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** - **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, visando efetivar o direito à saúde constitucionalmente garantido. Afirma que necessita do medicamento Ritalina 30mg, tendo em vista que foi diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Pede a concessão de tutela liminar e que a requerida seja condenado ao fornecimento do medicamento. Juntou documentos (fls. 10/20).

Foi concedida a tutela de urgência (fls. 29/30).

A requerida foi citada (fls. 35).

Em contestação o requerido **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** alegou falta de interesse processual tendo em vista que o medicamento é padronizado.

Em réplica, o autor requereu a procedência da ação.

O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao

pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão é direito, na forma do artigo 355, inciso I, do C.P.C.

A questão do fornecimento, atendimento às necessidades médicas, hospitalares e de fornecimento de medicamentos, equipamentos, alimentação especial prescrita por médico ou profissional da área de saúde respectiva aos insumos aos necessitados não mais comporta discussões ou debates, já assentado de forma pacífica na jurisprudência, atendo-se, como não poderia deixar de ser, às garantias constitucionais quanto à vida e saúde do cidadão,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

tudo o que se infere dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988.

É obrigação indiscutível, uma vez comprovada nos autos a necessidade da medida de saúde específica e sua prescrição por médico que assim atesta.

Não cabe ao Judiciário, por outro lado, discutir sobre a eficácia ou não daquilo que foi prescrito, debate que deve ser relegado à esfera da medicina; assim, desde que prescrita a medicação, órtese, prótese, insumo ou alimentação especial por médico competente ou profissional da área de saúde respectiva aos insumos, sendo certo que o Judiciário se abstém de apreciar se era ou não apropriada a medida buscada, assim como se ela será ou não eficaz.

O interessado, Estado ou Município, é que deverá questionar o problema, isso por seus profissionais habilitados na esfera médica, providenciando a retirada ou a proibição daquele medicamento, órtese, prótese, insumo ou alimentação especial no território nacional. Enquanto assim não ocorrer tem-se como válida e fora de discussão a eficácia medicinal prescrita.

Vale consignar que, no tocante à interferência no orçamento do Poder Executivo, não se determina que sejam desobedecidas limitações de responsabilidade, notadamente de ordem fiscal, visto que exigências legais próprias da Administração deverão ser observadas. Apenas se exige uma ação imediata, com preferência sobre outras, no atendimento, isso em razão de tratar-se de matéria relativa à saúde, presente sempre situações de emergência ou urgência que implicam, inclusive, risco à vida do cidadão. E a Lei Maior assim o diz. Nesse contexto, em "nível de admissibilidade, não se pode receber como relevante a alegação de falta de recursos orçamentários suficientes para fazer frente a tão relevante obrigação, de imenso caráter social, notadamente quando é sabido que argumentos dessa natureza não justificam o inadimplemento obrigacional" (TJSP, RT 841/246).

"Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostra-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional" (TRF, RT 841/371).

"Não há que se olvidar que a requerente está respaldado na Constituição da República, a qual proclama o atendimento à saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), cujo atendimento deve ser integral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

(art. 198 inciso II), compreendendo, por força dessa norma, o fornecimento de tratamento adequado." (apelação n.795.477.5/8-00, desta Comarca).

De anotar-se, aqui teor de v. acórdão em ação relativa a medicamentos:

"O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (Federal. Estadual ou Municipal) a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no artigo 196 da Constituição da República. Logo, a União, os Municípios e os Estados têm o dever de cuidar da saúde, de forma concorrente, de acordo com os arts. 23.II, 30, I e VII, 196, 198, I, da Constituição Federal e 219, da Constituição Estadual." (Al n.657.877-5/6-00 — Rio Claro, Relator Desembargador Luis Ganzerla).

Ainda:

"Alcança-se, destarte, não estar o Poder Público exercendo um de seus misteres mais elevados, a preservação da saúde e da vida dos cidadãos. E não se pode argumentar com a competência do Município ou da União para atender o pretendido, pois compete ao Poder Público, indistintamente, fornecer meios para a população necessitada manter o nível de saúde adequado." " De outro ângulo, não se pode argumentar com ato de intromissão do Poder Judiciário em área discricionária do Poder Executivo, pois o primeiro está apenas fazendo cumprir a legislação que admite o exame judicial quando estiver em jogo lesão ou ameaça a direito (art. 5°, XXXV, da Constituição Federal). Acrescente-se ser impossível negar-se medicamentos ou tratamentos a pessoas que não os recebem do Estado, em especial, e infelizmente, em país como o nosso, onde as Administrações descuram da educação, saúde e segurança dos cidadãos princípios de sociedade mais comezinhos e

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

necessários — e os escândalos, envolvendo malversação de numerário público, v.g., os " mensalões", " mensalinhos", " sanguessugas", pululam quase que diariamente." " Eventual não cumprimento do decidido leva, à evidência, ao descumprimento de ordem judicial, passível de remessa de peças ao Ministério Público para as providências necessárias, inclusive para análise da prática de eventual delito, em tese, de prevaricação (art. 319, do Cód. Penal) cfe. RT 527/408 ou desobediência (art.330, do Cód. Penal), na forma, inclusive, do disposto no art. 40, do Cód. Proc. Penal".

Por outro lado, conforme vem orientando a jurisprudência, prerrogativa do Estado na avaliação da viabilidade material, conveniência e oportunidade para estabelecer suas prioridades administrativas e a forma de alcançá-las é matéria para a qual goza de certa discricionariedade, não havendo, neste ponto, a ingerência do Poder Judiciário ... Não se olvide que com relação à criança a prioridade é absoluta na proteção à saúde, em razão dos princípios consagrados no artigo 227 da Constituição da República e no artigo 11 do ECA ... Mostra-se portanto, induvidosa e inarredável a obrigação legal da Administração Pública de fornecer àquele que não tem recursos, sobretudo em se tratando de criança ou adolescente, os itens de que necessita para o tratamento de saúde ... Nem se objete co o princípio da reserva do possível, do empecilho orçamentário ou de falta de padronização dos medicamentos em listagem oficial, pois como gestor de recursos públicos, o administrador público está vinculado ao princípio da legalidade, não podendo omitir-se, quando tem o dever de agir, vez que a norma constitucional não é de natureza meramente programática" (TJSP, 0003415-54.2014.8.26.0566).

Cabe, afinal, trazer à cola a Súmula 65 do TJSP:

"Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças e adolescentes."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Resta consignar que, "óbvio, também, que a sistematização de avaliação coletiva da ciência médica deve se sobrepor ao uso livre e arbitrário de medicamentos abalizado na decisão solitária de cada médico, sob pena de inverter o princípio básico da igualdade e da predominância de interesses coletivos sobre o individual, o que inexoravelmente ocorre quando se exige o fornecimento de medicamentos específico em prol de um cidadão, em detrimento do fornecimento generalizado e em grandes quantidades" (TJSP, apelação 0003415-54.2014.8.26.0566).

Não prospera a alegação de falta de interesse de agir diante da padronização do medicamento. Como é de conhecimento, não há necessidade de se buscar primeiramente a esfera administrativa. O prévio requerimento administrativo não é condição para o ajuizamento da ação conforme garante o artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DIREITO À SAÚDE – ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONCESSÃO DA SEGURANÇA - APELAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - DUPLICIDADE - Mais de um recurso contra a mesma sentença - Preclusão consumativa - Não conhecimento do segundo. DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DIREITO À SAÚDE – ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – APELAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA - Inadmissibilidade - Obrigação solidária entre os entes federados - Súmula 37 desta Corte Bandeirante - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Ausência de vedação ao pedido inicial formulado, de modo que plenamente possível a exposição da pretensão judicialmente - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Não ocorrência -Acesso à justiça não pode ser condicionado ao prévio requerimento na via administrativa, pena de contrariar o disposto pelo artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal - Ademais, no caso, impetrante demonstrou nos autos a negativa do pedido administrativo - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - Inocorrência - Direito líquido e certo comprovado -Necessidade manifesta – Preliminares afastadas. MÉRITO – Indivíduo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

que necessita do fármaco e não pode adquiri-lo por seus próprios meios — Direito a recebê-lo gratuitamente — Teoria da Reserva do Possível — Inaplicabilidade em matéria de preservação de direito à vida e à saúde — Ausência de ofensa à separação dos Poderes. Sentença mantida — Não conhecimento do segundo apelo — Reexame necessário e primeiro recurso da impetrada desprovidos. (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1001677-70.2017.8.26.0481; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 01/12/2017)".

"MEDICAMENTO. Guaraçaí. Malformação congênita não especificada encéfalo. Esquizofrenia. Aripiprazol 30mg. Fornecimento. – 1. Legitimidade ativa. A ilegitimidade ativa foi sanada pela emenda da inicial e inclusão de Caroline Pissolato Casemiro no polo ativo do mandado de segurança. - 2. Ilegitimidade passiva. O fornecimento do medicamento foi negado pela Secretaria Municipal de Saúde, que, desprovida de personalidade jurídica, justifica o ajuizamento contra o município de Guaraçaí. - 3. Interesse de agir. Negativa administrativa. A ausência de solicitação administrativa ou de negativa expressa do município não é óbice ao fornecimento do que foi receitado; é livre o acesso ao Judiciário. Houve pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação, com negativa de fornecimento. – 4. Medicamento. Fornecimento. ... A doença que acomete a impetrante e a necessidade do medicamento pedido estão comprovadas por relatório e prescrição expedidos por médico psiquiatra. A sentença está em consonância com a jurisprudência assente deste tribunal e dos Tribunais Superiores, que privilegiam o direito à saúde garantido no art. 196 da CF. A relevância dos fundamentos do pedido tem assento no art. 6º da LF nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde, que instituiu o SUS) que assegura a assistência farmacêutica; não há violação ao art. 2º da CF. - Segurança concedida. Recurso do município desprovido, com observação. (TJSP; Apelação 1003951-28.2016.8.26.0356; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento:

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

28/08/2017; Data de Registro: 29/08/2017)"

Assim, autorizo o fornecimento de medicamento que contenham as mesmas propriedades daquela pleiteada na inicial, desde que não expressa e fundamentadamente vedada pelo médico especialista que atende a criança ou o adolescente.

Ainda, fica determinada a providência meramente administrativa de apresentação de receita médica atualizada a cada seis meses, para a retirada do medicamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão posta na inicial e condeno a requerida a fornecer ao autor o item referido na inicial, conforme prescrição médica, tornando-se definitiva a tutela de urgência concedida.

Resolve-se o feito pelo mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º da Lei 11.608/2003.

Condeno o município no pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em R\$ 600,00 com base no artigo 85 do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA